

MENSAGEM Nº 108

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Brasília, 26 de março de 2021.



Brasília, 22 de Fevereiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil; e pelo Ministro de Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional, Abdullah Bin Zayed Al Nahyan, pelos Emirados Árabes Unidos.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como de promover o combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e dos Emirados Árabes Unidos, sendo semelhante a outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

4. O Tratado compõe-se de 25 artigos e prevê diversas formas de assistência, como medidas para identificar, rastrear, localizar, restringir, apreender ou confiscar os produtos e instrumentos do crime; a tomada de testemunho ou obtenção de declarações de pessoas; o fornecimento de documentos, registros e outros materiais probatórios, incluindo registros criminais e judiciais; a localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação; a busca e a apreensão; a



entrega de objetos, incluindo empréstimo de evidências; a disponibilização de pessoas detidas ou outras pessoas para prestar depoimento ou auxiliar nas investigações; a comunicação de atos processuais, inclusive documentos que busquem o comparecimento de pessoas; perícias de pessoas, objetos e locais; a devolução de ativos relacionados ao crime; a divisão de ativos relacionados ao crime e quaisquer outras formas de assistência jurídica que sejam consistentes com os objetivos do Tratado e de acordo com a legislação nacional da Parte Requerida.

5. O artigo 4 e 5 estabelecem quais são as Autoridades Centrais e o conteúdo dos pedidos de assistência. Todos os pedidos e documentos de apoio serão acompanhados de uma tradução na língua oficial da Parte Requerida ou no idioma inglês, quando acordado pelas Partes, e serão oficialmente assinados e carimbados pelas autoridades competentes, de acordo com a legislação nacional da Parte Requerente, não sendo necessária qualquer forma de certificação ou autenticação.

6. Os artigos 6 a 24 definem as várias modalidades de cooperação jurídica e estabelecem os procedimentos relativos à recuperação e divisão de ativos, sendo que o artigo 10, por sua vez, disciplina a confidencialidade e as limitações relativas à divulgação de informações constantes dos pedidos de assistência. As hipóteses de recusa de assistência estão elencadas no Artigo 7, devendo a Parte Requerida, antes de recusar a prestação de assistência, avaliar se ela pode ser prestada sob determinadas condições.

7. A entrada em vigor do tratado é tema do artigo 25, segundo o qual ocorrerá no 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última nota diplomática em que uma das Partes informa a outra, através dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários à entrada em vigor e terá validade indeterminada. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para entrada em vigor do Tratado.

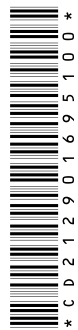
8. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





**TRATADO SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA
PENAL
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS**

A República Federativa do Brasil

e

os Emirados Árabes Unidos

doravante denominados “as Partes”.

Guiados pelas relações amistosas entre as Partes;

Desejando fortalecer a cooperação entre as Partes e reconhecendo a necessidade de facilitar o mais amplo alcance da Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, melhorando a eficácia da investigação e da persecução penal de crimes;

ACORDARAM com o que segue:

Artigo 1
Escopo de Assistência

1. As Partes estabelecerão, em conformidade com as disposições do presente Tratado e de suas legislações nacionais, assistência jurídica mútua em matéria de investigações, persecução penal e procedimentos relacionados a questões criminais.
2. Assistência deverá incluir:
 - a) entrega de documentos;
 - b) obtenção de provas ou depoimentos de pessoas, incluindo testemunhas, vítimas, acusados, réus em processos penais, peritos;
 - c) fornecimento de documentos, registros e evidências;
 - d) localização e identificação de pessoas ou objetos;
 - e) transferência de pessoas sob custódia para testemunhar ou auxiliar em investigações;
 - f) execuções de mandados de busca e apreensão;



- g) medidas para localizar, bloquear e restringir os produtos e instrumentos do crime;
- h) retorno de ativos e compartilhamento de ativos;
- i) execução de penas pecuniárias, ordens de restituição e compensação; e
- j) Qualquer outra forma de cooperação, desde que não seja contrária às leis nacionais da Parte Requerida e dentro do escopo deste Tratado.

Artigo 2

Intercâmbio de Informações

As Partes poderão intercambiar informações sobre a legislação em vigor e a prática judicial em seus respectivos países relacionadas com a implementação deste Tratado.

Artigo 3

Não Aplicação

1. Este Tratado não se aplica a:
 - a) prisão ou detenção de qualquer pessoa com vista à extradição;
 - b) execução na Parte Requerida de sentenças criminais proferidas na Parte Requerente, exceto na medida em que permitida pela legislação nacional da Parte Requerida;
 - c) transferência de pessoas sob custódia para cumprir penas; e
 - d) transferência de processos em matéria penal.
2. Nenhuma disposição do presente Tratado confere a qualquer Parte o direito de exercer a jurisdição no território da outra Parte e nem de desempenhar funções reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra Parte, de acordo com sua legislação nacional.

Artigo 4

Autoridade Central

1. A Autoridade Central do Estado dos Emirados Árabes Unidos é o Ministério da Justiça.



2. A Autoridade Central da República Federativa do Brasil é o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

3. Se uma das Partes alterar sua Autoridade Central, deverá notificar por escrito à outra Parte sobre tal alteração, através dos canais diplomáticos.

4. As Autoridades Centrais consultar-se-ão sobre a aplicação do presente Tratado, quer de modo geral, quer em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais podem também acordar sobre medidas práticas necessárias para facilitar o funcionamento do presente Tratado. Estas podem incluir o intercâmbio de informações sobre as leis em vigor e a prática judicial em seus respectivos países relacionadas às matérias que são objeto deste Tratado.

Artigo 5

Pedidos

1. Os pedidos de assistência serão feitos formalmente por escrito e enviados por meio dos canais diplomáticos. Em casos de urgência, a Autoridade Central da Parte Requerida poderá aceitar o pedido por fac-símile ou e-mail, neste caso, deverá ser confirmado no prazo de 30 (trinta) dias mediante encaminhamento do pedido formal por via diplomática.

2. Os pedidos de assistência incluirão:

- a) o nome da autoridade competente, de acordo com a legislação nacional da Parte Requerente, que está conduzindo a investigação ou o processo penal ao qual se refere a solicitação;
- b) o objetivo da solicitação e a natureza da assistência solicitada;
- c) uma descrição da natureza da questão criminal e seu estado atual, e uma manifestação contendo um resumo dos fatos e leis relevantes, incluindo a pena máxima para a infração a qual a solicitação se refere;
- d) uma descrição das evidências, informações ou outra assistência solicitada;
- e) as razões e os detalhes sobre qualquer procedimento ou requisito específico que a Parte Requerente sugere que seja observado;
- f) especificação de prazo que pode ser importante para atender a solicitação;
- g) quaisquer requisitos especiais de confidencialidade e as suas razões; e



- h) outras informações ou procedimentos exigidos pela legislação nacional da Parte Requerida ou que sejam necessários para a adequada execução da solicitação.

3. Os pedidos de assistência também podem, na medida do necessário, conter as seguintes informações:

- a) a identidade, nacionalidade, localização da pessoa ou pessoas que são sujeitos da investigação ou do procedimento penal;
- b) a identidade e localização de qualquer pessoa de quem se buscam provas;
- c) a identidade e localização da pessoa a ser entregue, a relação dessa pessoa com o procedimento penal e a maneira pela qual a entrega deverá ser feita;
- d) informações sobre a identidade e o paradeiro de uma pessoa a ser localizada;
- e) uma descrição da maneira pela qual qualquer testemunho ou declaração deverá ser tomado e registrado;
- f) uma lista de perguntas a serem feitas à testemunha;
- g) uma descrição dos documentos, registros ou evidências a serem produzidos, bem como uma descrição da pessoa adequada a produzi-los e, na medida em que isso não seja previsto, a forma em que devem ser produzidos e autenticados;
- h) uma manifestação sobre a necessidade de provas ou declarações juramentadas;
- i) uma descrição da propriedade, ativos ou artigos aos quais a solicitação se refere, incluindo sua localização; e
- j) qualquer ordem judicial relativa à assistência solicitada e uma manifestação relativa ao alcance dessa ordem.

4. Todos os pedidos e documentos de apoio serão acompanhados de uma tradução na língua oficial da Parte Requerida ou no idioma inglês, quando acordado pelas Partes, e serão oficialmente assinados e carimbados pelas autoridades competentes, de acordo com a legislação nacional da Parte Requerente, não sendo necessária qualquer forma de certificação ou autenticação.

5. Para os fins deste Tratado, as autoridades competentes para formular um pedido de assistência jurídica mútua são aquelas definidas pelo direito interno da Parte Requerente. As autoridades competentes para executar o pedido são aquelas definidas pela legislação nacional da Parte Requerida.

Artigo 6

Informações adicionais



A Parte Requerente fornecerá informações adicionais à Parte Requerida quando esta Parte considerar que as informações disponíveis não são suficientes para atender ao pedido.

Artigo 7 **Recusa de Assistência**

1. A assistência será recusada se:
 - a) a prestação da assistência comprometer a soberania, a segurança, a ordem pública ou os interesses essenciais da Parte Requerida;
 - b) a solicitação se referir a uma infração prevista somente sob a lei militar;
 - c) a solicitação se relaciona com a persecução penal de uma pessoa por uma infração em relação a qual a pessoa tenha sido condenada definitivamente, absolvida, perdoadada ou cumprido a sentença imposta na Parte Requerida;
 - d) existam motivos substanciais para acreditar que o pedido de assistência tenha sido feito com o propósito de investigar, realizar persecução penal ou punir uma pessoa em razão da raça, gênero, religião, nacionalidade ou opiniões políticas dessa pessoa, ou que o pedido de assistência causará a essa pessoa prejuízo por qualquer dessas razões;
 - e) o pedido se referir a uma infração que é considerada pela Parte Requerida como uma infração de natureza política.
2. A Parte Requerida poderá recusar assistência se:
 - a) a ação ou omissão invocada para constituir a infração a que a solicitação se refere não constituiria uma infração, se tivesse ocorrido dentro da jurisdição da Parte Requerida;
 - b) a prestação da assistência puder prejudicar a segurança de qualquer pessoa, quer essa pessoa se encontre dentro ou fora da Parte Requerente;
 - c) a solicitação se referir a uma infração, que seja sujeita a investigação ou processo, ou quando uma sentença final tiver sido proferida em relação a essa infração, na Parte Requerida sob sua própria jurisdição;
 - d) a execução da solicitação for contrária à legislação nacional da Parte Requerida.
3. A assistência não pode ser recusada apenas com base no sigilo bancário, no sigilo das instituições financeiras e nem se considerado que a infração envolve questões fiscais.
4. Antes de recusar uma solicitação, a Parte Requerida avaliará se a assistência pode ser concedida sob determinadas condições.



5. Se a Parte Requerente aceitar a assistência, sujeita aos termos e condições previstos no parágrafo 4 deste Artigo, deverá cumprir com tais termos e condições.

6. Se a Parte Requerida recusar assistência, informará prontamente a Parte Requerente dos motivos de recusa.

Artigo 8

Execução dos Pedidos

1. Os pedidos de assistência deverão ser prontamente executados pelas autoridades competentes da Parte Requerida, em conformidade com a legislação dessa Parte e na medida em que sua lei permitir, da maneira solicitada pela Parte Requerente.
2. A Parte Requerida informará prontamente à Parte Requerente das circunstâncias, quando for conhecida pela Parte Requerida, que possam causar um atraso significativo na execução da solicitação.
3. A Parte Requerida poderá adiar a execução da solicitação se a sua execução imediata puder interferir com qualquer procedimento penal em curso no território da Parte Requerida. A Parte Requerida poderá também adiar a entrega de documentos, se tais documentos forem necessários para instruir procedimentos, criminais ou civis, nessa Parte, caso em que a Parte Requerida, mediante solicitação, fornecerá cópias autenticadas de tais documentos.
4. Desde que não seja contrária à sua legislação nacional, a Parte Requerida poderá autorizar as pessoas indicadas na solicitação de assistência jurídica a estarem presentes em sua execução. Para esse fim, a Parte Requerida informará imediatamente à Parte Requerente da data e do local de execução do pedido de assistência. As pessoas autorizadas podem solicitar à autoridade competente da Parte Requerida que considere a possibilidade de apresentar perguntas específicas referentes aos procedimentos de assistência.
5. Antes de adiar a execução de uma solicitação, a Parte Requerida considerará se a assistência pode ser concedida sujeita a determinadas condições.
6. Se a Parte Requerida adiar a assistência, informará prontamente a Parte Requerente dos motivos do adiamento.

Artigo 9

Devolução de Itens à Parte Requerida



Quando solicitado pela Parte Requerida, a Parte Requerente devolverá os itens entregues na forma deste Tratado, quando não forem mais necessários para os fins penais aos quais a solicitação se relaciona.

Artigo 10

Confidencialidade e Limitação de Uso

1. A Parte Requerida empregará seus melhores esforços para preservar a confidencialidade da solicitação de assistência, do conteúdo da solicitação e sua documentação de apoio, e de qualquer ação tomada em conformidade com a solicitação. Se a Parte Requerida não puder cumprir com a solicitação de confidencialidade feita pela Parte Requerente, a Parte Requerida deverá consultar a Parte Requerente antes de executar o pedido.
2. A Parte Requerente empregará seus melhores esforços para preservar a confidencialidade das informações e provas fornecidas pela Parte Requerida, exceto na medida em que as provas e informações sejam necessárias para o processo penal a que se refere a solicitação e quando autorizado pela Parte Requerida.
3. A Parte Requerente empregará seus melhores esforços para assegurar que as informações ou provas sejam protegidas contra perda, acesso não autorizado, modificação, divulgação ou uso indevido.
4. A Parte Requerente fornecerá garantias de que não usará as informações ou provas obtidas, ou qualquer coisa derivada delas, para fins diferentes dos indicados na solicitação sem o consentimento prévio da Parte Requerida.

Artigo 11

Fornecimento de documentos disponíveis publicamente e outros registros

1. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação, fornecer à Parte Requerente cópias de documentos ou registros publicamente disponíveis.
2. A Parte Requerida poderá fornecer cópias de qualquer outro documentos ou registro sob as mesmas condições em que tais documentos ou registros seriam fornecidos às suas próprias autoridades policiais e judiciais.

Artigo 12

Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida deverá, na medida em que sua lei permitir, executar os pedidos para a entrega de documentos relativos a um procedimento penal.

2. Um pedido de entrega de intimação que requeira o comparecimento de uma pessoa como testemunha, vítima, acusado, réu em processo penal ou perito na Parte Requerente deverá ser feito à Parte Requerida dentro de um prazo razoável antes da data marcada para a realização do ato.
3. A Parte Requerida enviará à Parte Requerente uma comprovação da entrega dos documentos. Se a entrega não puder ser efetuada, a Parte Requerente será informada dos motivos.
4. Uma pessoa que não cumpra com qualquer comunicação que lhe seja entregue não será responsável por qualquer sanção ou medida coerciva de acordo com a lei da Parte Requerente ou da Parte Requerida.

Artigo 13

Obtenção de evidências ou declarações de Pessoas

1. A Parte Requerida deverá, na medida em que a sua lei permitir e mediante solicitação, colher depoimento, obter declarações de pessoas ou solicitar que produzam prova para transmissão à Parte Requerente.
2. A Parte Requerida autorizará, na medida em que sua lei permitir, a presença de pessoas especificadas no pedido durante a execução da solicitação, e poderá também permitir que tais pessoas e seus representantes legais perguntem à pessoa cujo testemunho ou prova esteja sendo produzida. Caso esse questionamento direto não seja permitido, essas pessoas poderão apresentar perguntas por escrito.
3. Se qualquer pessoa na Parte Requerida alegar a existência de direito ou obrigação de se recusar a depor sob a lei da Parte Requerente, a Parte Requerente, mediante solicitação, fornecerá um certificado à Parte Requerida quanto à existência deste direito. Na ausência de provas em contrário, o certificado deve ser prova suficiente do seu conteúdo.
4. Para efeitos deste Artigo, a obtenção de evidências inclui a produção de documentos ou outros materiais.

Artigo 14

Providências para que pessoas sob custódia prestem depoimento ou assistência

1. Uma pessoa sob custódia na Parte Requerida poderá, a pedido da Parte Requerente, ser temporariamente transferida para essa Parte para prestar depoimento ou para auxiliar em procedimentos criminais nessa Parte.
2. A Parte Requerida transferirá uma pessoa em custódia para a Parte Requerente somente se:



a) a pessoa livremente consente com a transferência; e

b) a Parte Requerente concorda em cumprir quaisquer condições especificadas pela Parte Requerida relativas à custódia ou segurança da pessoa a ser transferida.

3. Quando a Parte Requerida informar à Parte Requerente que a pessoa transferida não precisa mais ser mantida sob custódia, essa pessoa será libertada e será tratada como uma pessoa presente na Parte Requerente, conforme um pedido que solicitasse a presença dessa pessoa.

4. A Parte Requerente devolverá a pessoa transferida sob custódia à Parte Requerida dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da presença da referida pessoa na Parte Requerente ou de qualquer outro período de tempo conforme seja acordado pelas Partes.

5. Uma pessoa sob custódia que é transferida receberá o crédito na sentença imposta na Parte Requerida pelo tempo sob custódia na Parte Requerente.

6. Uma pessoa sob custódia que não consinta em testemunhar ou em auxiliar em procedimentos penais na Parte Requerente não sofrerá nenhuma sanção ou medida coercitiva de acordo com a lei da Parte Requerente ou da Parte Requerida.

Artigo 15

Disponibilidade de outras pessoas para prestar depoimento ou assistência

1. A Parte Requerente poderá solicitar a assistência da Parte Requerida para convidar uma pessoa, não sendo aquelas a quem o Artigo 14 deste Tratado se aplica, a prestar depoimento ou prestar assistência na Parte Requerente. A Parte Requerente adotará providências satisfatórias para a segurança de tal pessoa.

2. A Parte Requerida convidará a pessoa e informará prontamente a Parte Requerente de sua resposta. Se a pessoa consentir, a Parte Requerida tomará todas as medidas necessárias para facilitar a solicitação.

3. Uma pessoa que não consinta em fornecer provas ou prestar assistência ao abrigo do presente artigo não sofrerá qualquer sanção ou medida coercitiva em conformidade com a lei das Partes.

Artigo 16

Regra da especialidade

1. Sujeito ao parágrafo 2 deste artigo, quando uma pessoa se encontra na Parte Requerente em razão de uma solicitação apresentada ao abrigo dos artigos 14 e 15 do presente Tratado:



a) a pessoa não será detida e nem submetida a persecução penal ou a medida de restrição de sua liberdade pessoal na Parte Requerida por qualquer delito que precedeu sua saída da Parte Requerida;

b) a pessoa não estará sujeita a procedimento civil ao qual não poderia ser submetida se não estivesse na Parte Requerida;

c) a pessoa não deve, sem o seu consentimento, ser obrigada a fornecer provas em qualquer procedimento criminal ou a auxiliar em qualquer investigação criminal que não seja o processo criminal ao qual solicitação se refere.

2. O parágrafo 1 deste Artigo deixará de ser aplicado se essa pessoa, sendo livre para sair, não tiver saído da Parte Requerente no prazo de 30 (trinta) dias após ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária ou, tendo saído, retornou.

3. Uma pessoa que consentir em prestar depoimento conforme os Artigos 15 ou 16 deste Tratado não estará sujeita a processo judicial com base em seu depoimento, exceto por perjúrio ou desacato ao tribunal.

Artigo 17

Trânsito de pessoas sob custódia

1. Uma Parte pode, de acordo com suas leis nacionais, autorizar o trânsito pelo seu território de uma pessoa sob custódia cuja presença tenha sido solicitada pela outra Parte.

2. A Parte onde o trânsito será realizado deverá, de acordo com suas leis nacionais, exercer a autoridade e tem a obrigação de adotar as providências necessárias para manter a pessoa sob custódia durante o trânsito.

Artigo 18

Busca e Apreensão

1. A Parte Requerida deverá, na medida em que sua legislação nacional permitir, cumprir os pedidos feitos, relacionados a matéria penal na Parte Requerente, para busca e apreensão.

2. A Parte Requerida fornecerá informações à Parte Requerente sobre o resultado de qualquer busca, o local e as circunstâncias da apreensão e a subsequente custódia dos bens apreendidos.

3. A Parte Requerente deverá observar quaisquer condições exigidas pela Parte Requerida em relação a qualquer material apreendido que seja entregue à Parte Requerente.



Artigo 19
Produtos e instrumentos do crime

1. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação, procurar averiguar se algum produto ou instrumento de crime está situado dentro de sua jurisdição e comunicar a Parte Requerente dos resultados de suas investigações. Ao fazer a solicitação, a Parte Requerente comunicará a Parte Requerida sobre os fundamentos que levam a acreditar que tais produtos ou instrumentos de crimes possam estar localizados na sua jurisdição.
2. Quando, de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, houver suspeita de que o produto ou instrumento de crime tenha sido encontrado, a Parte Requerida tomará as medidas permitidas por sua lei para impedir qualquer transferência, conversão, disposição ou movimentação de propriedade desses produtos ou instrumentos de crimes, enquanto se aguarda uma determinação final em relação a esses produtos por um tribunal da Parte Requerente.
3. A Parte Requerida, na medida em que a sua lei permitir, executará uma ordem final de apreensão ou confisco dos produtos e instrumentos de crimes proferida por um tribunal da Parte Requerente.
4. Na aplicação deste Artigo, os direitos de terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis devem ser respeitados sob a lei da Parte Requerida. Quando houver uma reclamação de um terceiro ou de uma vítima identificável, a Parte Requerida reterá os produtos e instrumentos de crimes até uma determinação final por um tribunal competente da Parte Requerente.
5. A Parte Requerida devolverá os produtos e instrumentos de crimes referidos no parágrafo 3 deste artigo, ou o valor dos produtos e instrumentos, à Parte Requerente, na medida permitida por suas leis nacionais e nos termos que julgar apropriados.

Artigo 20
Retorno de fundos públicos desviados

1. Quando a Parte Requerida apreender ou confiscar bens que constituam fundos públicos, lavados ou não, e que tenham sido desviados da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os bens apreendidos ou confiscados, subtraídos os custos razoáveis de concretização, para a Parte Requerente.
2. A devolução deverá ocorrer quando uma sentença final for proferida na Parte Requerente.



Artigo 21
Partilha de bens confiscados ou fundos equivalentes

1. Em qualquer caso em que uma Parte estiver em posse de bens confiscados e Parte titular dos bens entender que a cooperação foi prestada pela outra Parte, a Parte titular dos bens poderá, a seu critério e em conformidade com a lei interna, compartilhar essas ativos ou fundos equivalentes com a Parte cooperante.
2. Uma solicitação de compartilhamento de ativos deve ser apresentada no prazo de um ano a contar da data de implementação da última ordem de apreensão, salvo acordo em contrário entre as Partes em casos excepcionais.
3. A menos que mutuamente acordado em contrário, quando a Parte titular dos bens transfere qualquer quantia nos termos deste Artigo, não poderá impor à Parte cooperante quaisquer condições.

Artigo 22
Representação e despesas

1. Salvo disposição em contrário no presente Tratado, a Parte Requerida deverá tomar todas as providências necessárias para a representação da Parte Requerente em todos os processos decorrentes de uma solicitação de assistência e, de outra forma, representar os interesses da Parte Requerente.
2. A Parte Requerida arcará com as despesas de realização da solicitação de assistência, porém a Parte Requerente deverá arcar com:
 - a) Despesas de viagem e hospedagem ou quaisquer outros subsídios de uma pessoa que presta assistência conforme uma solicitação nos termos dos artigos 15 e 16 do presente Tratado;
 - b) Honorários e despesas de peritos.
3. Caso se torne evidente que a execução da solicitação requer despesas de natureza extraordinária, as Partes devem consultar-se para determinar os termos e condições sob as quais a assistência pode ser prestada.

Artigo 23
Compatibilidade com outros tratados



O presente Tratado não afetará quaisquer obrigações existentes entre as Partes, seja em conformidade com outros tratados, acordos ou outros ajustes, nem impedirá as Partes de prestarem assistência mútua em conformidade com outros tratados, acordos ou outros ajustes.

Artigo 24 **Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação, aplicação ou implementação deste Tratado será resolvida por via diplomática se as Autoridades Centrais não chegarem a um acordo.

Artigo 25 **Ratificação, entrada em vigor, emenda e denúncia**

1. O presente Tratado entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última nota diplomática em que uma das Partes informa a outra, através dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários à entrada em vigor.
2. O presente Tratado permanecerá em vigor por um período indeterminado.
3. Este Tratado se aplicará a todas as solicitações de assistência jurídica mútua enviadas após sua entrada em vigor, independentemente da data em que a infração foi cometida, e a todas as solicitações apresentadas antes de sua entrada em vigor.
4. Este Tratado pode ser emendado com o consentimento das Partes. As emendas deverão ser feitas em protocolos separados que se tornarão parte integrante deste Tratado e entrarão em vigor de acordo com o parágrafo 1 deste artigo.
5. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Tratado a qualquer momento, mediante notificação escrita com 6 (seis) meses de antecedência à outra Parte, pela via diplomática.
6. No caso de cessação do presente Tratado, este permanecerá aplicável às solicitações iniciadas durante o período de sua validade, até a conclusão de tais procedimentos.



FEITO em dois exemplares, em Brasília no dia 15 de março de 2019, em português, árabe e inglês, todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Ernesto Araújo

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Abdullah Bin Zayed Al Nahyan

Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação Internacional

